



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.111 - SC (2017/0106799-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
AGRAVANTE : STEFANIE JULIANA FONTOURA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE CONCEDIDA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECOLHIMENTO NOTURNO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.
3. No caso, as condições impostas aos acusados não se apresentam desproporcionais ou inadequadas ao fato, em tese, praticado, consubstanciado em furto cometido no período noturno, nem à situação pessoal dos agentes, pois visam, especialmente, à garantia da ordem pública, sem impedir a atividade laborativa da ré.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.111 - SC (2017/0106799-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
PACIENTE : STEFANIE JULIANA FONTOURA GUEDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata de agravo regimental interposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em favor de **GUSTAVO MARQUES RODRIGUES** e **STEFANIE JULIANA FONTOURA GUEDES** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* e manteve a imposição de medidas cautelares alternativas aos ora agravantes, acusados da suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

A agravante reitera a ausência de fundamentação concreta para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Defende, também, que o "Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina agregou fundamentos novos em sede de *habeas corpus*, em reforço à decisão do juízo de piso". Por fim, afirma que o pedido de detração do período de prisão domiciliar deve ser apreciado por esta Corte, ainda que não tenha sido debatido na origem, pois o *habeas corpus*, "enquanto espécie de garantia constitucional, guarda relação de independência ao sistema recursal ordinário".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.111 - SC (2017/0106799-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
PACIENTE : STEFANIE JULIANA FONTOURA GUEDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE CONCEDIDA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECOLHIMENTO NOTURNO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.
3. No caso, as condições impostas aos acusados não se apresentam desproporcionais ou inadequadas ao fato, em tese, praticado, consubstanciado em furto cometido no período noturno, nem à situação pessoal dos agentes, pois visam, especialmente, à garantia da ordem pública, sem impedir a atividade laborativa da ré.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não demonstrou o desacerto da solução dada à matéria.

Vejamos:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

(...)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares."

No caso, o juiz de primeiro grau, ao receber a denúncia, determinou o cumprimento de determinadas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entre as quais o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar as atividades, a proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial e, por fim, o recolhimento domiciliar noturno, entre 22:00 e 6:00 do dia seguinte (e-STJ, fls. 40-41).

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem no *habeas corpus* originário, bem asseverou a ausência de qualquer flagrante ilegalidade na hipótese, consoante a seguinte fundamentação:

"Na audiência de custódia, o encarceramento foi substituído por outras medidas cautelares, consistentes em comparecimento mensal em Juízo, proibição de se ausentar da Comarca por mais de 8 dias sem comunicação, e recolhimento domiciliar das 22h às 6h. Esta última medida é adjetivada de desproporcional pelo Impetrante, porque não se apresenta adequada em consideração às circunstâncias do crime ou às condições pessoais dos Pacientes.

A insurgência, porém, não é digna de acolhimento. Poder-se-ia dizer que a medida do art. 319, inc. V, do Código de Processo Penal seria descabida se o crime tivesse sido cometido ao meio dia, ou se a infração fosse praticada na própria residência dos Pacientes.

Mas a tentativa de furto ocorreu ao anoitecer, o que indica que o risco de reiteração delitiva é maior nesse período. E assim, determinando-se o recolhimento domiciliar no período noturno, reduz-se, ainda que timidamente, a probabilidade de que nova conduta semelhante àquela apurada no APF ocorra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz-se timidamente porque medidas mais enérgicas certamente seriam mais eficazes para impedir a reiteração delitiva. O encarceramento precoce, por exemplo, faria minguar drasticamente tal risco. Proibir os Pacientes de frequentar estabelecimentos como aquele em que o furto ocorreu também teria efeito semelhante.

Mas nesse contexto é que a proporcionalidade entra em cena. A total privação da liberdade de Stefanie e Gustavo, ou o cerceamento de seus direitos de locomoção, barrando-os de frequentarem mercados, seguramente infringiriam a regra de proibição do excesso. O gravame seria por demais oneroso para atingir o fim a que se destina.

Determinar que fiquem em casa durante a noite, por outro lado, não está na mesma categoria. A obrigação de que permaneçam, apenas por parte do dia (e na parte em que geralmente se repousa), no próprio lar não assume contornos tão despóticos quando comparada com as alternativas.

E, como bem mencionou o Excelentíssimo Procurador de Justiça Fábio Strecker Schmitt (fl. 42), Stefanie é diarista e Gustavo, desempregado. O recolhimento domiciliar não cria óbices ao regular desempenho de suas atividades laborais." (e-STJ, fls. 61-62, grifou-se)

No que tange à medida cautelar ora em comento, Renato Brasileiro de Lima assim leciona:

"Trata-se de medida menos gravosa que a prisão domiciliar, porquanto se admite que o acusado possa exercer sua atividade laborativa durante o dia. Esta medida baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do acusado, que, de modo a não perder seu emprego e poder manter sua rotina de vida praticamente inalterada, sujeita-se à obrigação de não se ausentar de sua casa no período noturno e nos dias de folga." (Manual de processo penal. 2. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2014, p. 970).

As condições impostas aos pacientes, portanto, não se apresentam desproporcionais ou inadequadas ao fato teoricamente cometido, consubstanciado em furto cometido no período noturno, nem à situação pessoal dos agentes, pois visam, especialmente, à garantia da ordem pública, sem impedir a atividade laborativa da paciente.

No ponto:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na hipótese, ao analisar a prisão em flagrante da recorrente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319, incisos I, V e IX do CPP, sendo a última posteriormente revogada. Assim, em relação ao pedido de afastamento da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o presente recurso encontra-se prejudicado. Por outro lado, não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação das demais, a manutenção destas é medida que se impõe.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC 71.790/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 14/11/2016.);

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO NOTURNO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA COM BASE NO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A fixação de medida cautelar prevista no art. 319, CPP, não é ilegal quando motivada em fundamentação que apresentam elementos concretos do caso, aferindo-se a necessidade e adequação.

2. *Habeas corpus* denegado, e revogada a liminar deferida ao paciente e estendida aos corréus."

(HC 330.108/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Rel. para o acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe de 09/05/2016).

Anote-se, ainda, que o pleito de detração relacionada com o recolhimento domiciliar não foi objeto da impetração de origem, o que impede a análise da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DOS AGENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EQUIPARAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM O INSTITUTO DA PRISÃO DOMICILIAR. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e a urgência, de modo a justificar concretamente a imprescindibilidade da constrição.

2. *In casu*, não se vislumbra ilegalidade na imposição cumulativa de medidas cautelares alternativas, pois o Tribunal *a quo* declinou concreta fundamentação, pautada, sobretudo, na gravidade do crime, nas circunstâncias do fato e nas condições pessoais dos agentes.

3. Não descuro o colegiado das características das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, no que tange à preferibilidade e à cumulatividade, dentro da óptica de que sempre se devem privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais.

4. Sob a influência do princípio da proporcionalidade em seu duplo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espectro - proteção contra o excesso e vedação da proteção penal deficiente -, não se mostra descabida a imposição cumulativa de cautelares alternativas como forma de proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade dos acusados, não se afastando o julgador dos vetores decorrentes do postulado da proporcionalidade - necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito -, evidenciando-se a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado.

5. A tese referente à equiparação entre a medida cautelar de recolhimento domiciliar e o instituto da prisão domiciliar, a atrair o reconhecimento da detração penal, não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem denegada."

(HC 350.100/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 30/6/2016.).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0106799-1

AgRg no
HC 399.111 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029905620178240023 082017000511992 29905620178240023 31700273
40032036320178240000 82017000511992

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
PACIENTE : STEFANIE JULIANA FONTOURA GUEDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
AGRAVANTE : STEFANIE JULIANA FONTOURA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.